



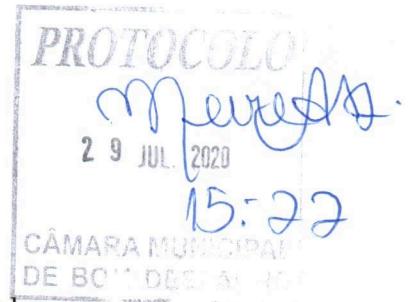
Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação
Escola Municipal Flávio Cançado Filho



Of. nº 0001/2020/EMFCF

Bom Despacho, 28 de julho de 2.020

Ao Senhor
Bruno Luiz dos Santos Carmo
Diretor Geral da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 - Centro
35600-000 - Bom Despacho - MG



Referência: Ofício nº 185/2.020 da Câmara Municipal de Bom Despacho

Senhor Diretor Geral

Em resposta ao ofício supra, informo a Vossa Senhoria o parecer dos profissionais do Quadro do Magistério sobre o Projeto de Lei 18/2.020.

Após consulta a equipe da Escola Municipal Flávio Cançado Filho foi sugerido que o Vice-diretor também necessita fazer a certificação e ser aprovado.

Atenciosamente


Joana d'Arc Cançado Ferreira
Diretora
Decreto de nomeação nº 7.814/2018

Joana d'Arc Cançado Ferreira
Diretora da Escola Municipal Flávio Cançado Filho



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação
Centro de Educação Infantil Jacinto Salviano da Silva



Of. nº 0001/2020/CEIJSS

Bom Despacho, 20 de julho de 2020

Ao Senhor
Bruno Luiz dos Santos Carmo
Diretor Geral da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 - Centro
35600-000 - Bom Despacho - MG



Referência: Ofício nº 149/2020 da Câmara Municipal de Bom Despacho

Senhor Diretor Geral

Em resposta ao ofício supra, informo a Vossa Senhoria o parecer dos profissionais do Quadro do Magistério sobre o Projeto de Lei 18/2020. Após conhecimento e análise do documento a equipe do Centro de Educação Infantil Jacinto Salviano da Silva não tem apontamentos ou sugestões a fazer.

Atenciosamente

Bruna Kelly Camilo Araújo
Diretora do Centro de Educação Infantil Jacinto Salviano da Silva



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação
Centro de Educação Infantil Municipal Nossa Senhora Auxiliadora



Of. nº 0001/2020/CEIMNSA

Bom Despacho, 28 de julho de 2.020

Ao Senhor
Bruno Luiz dos Santos Carmo
Diretor Geral da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 - Centro
35600-000 - Bom Despacho - MG



Referência: Ofício nº 149/2020 da Câmara Municipal de Bom Despacho

Senhor Diretor Geral

O Quadro do Magistério do Centro de Educação Infantil Municipal Nossa Senhora Auxiliadora, fez as seguintes colocações após leitura do Projeto de Lei que regulamenta o processo de escolha de servidor para ocupar o cargo de Diretor e Vice-diretor de instituições da rede municipal de ensino.

No artigo 16, deveria incluir um representante da comunidade escolar para acompanhar o processo seletivo juntamente com o Secretário de Educação. O espírito do projeto é um pleito transparente e democrático.

No artigo 37, durante afastamento do Diretor por até 30 (trinta) dias, responderá pela Direção o Vice-diretor e, na falta deste, um Especialista em Educação Básica, com remuneração adicional, ou um servidor determinado pela SME que faça parte do quadro de funcionários da escola.

O Vice-diretor também deveria fazer a prova para obter a certificação, pois na falta do diretor ele responderá pela instituição.

Sugere-se também não ter necessidade de provas para tal cargo e que sim o mais importante seria teste psicológico.

Atenciosamente


Cíntia Karina Maia Araújo
Diretora

Cíntia Karina Maia Araújo
Diretora do Centro de Educação Infantil Municipal Nossa Senhora Auxiliadora



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação
Centro de Educação Infantil Doutor Hugo Marques Gontijo



Of. nº 0003/2020/CEIDHMG

Bom Despacho, 27 de julho de 2.020

Ao Senhor
Bruno Luiz dos Santos Carmo
Diretor Geral da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35600000 – Bom Despacho – MG



Assunto: Parecer da equipe do Centro de Educação Infantil Doutor Hugo Marques Gontijo sobre o Projeto de Lei nº 18/2020

Senhor Diretor Geral

Informamos a Vossa Senhoria o parecer dos profissionais do Quadro do Magistério sobre Projeto de Lei 18/2020.

Após consulta, a maioria dos profissionais da equipe do Centro de Educação Infantil Doutor Hugo Marques Gontijo concordaram com o documento, não observando necessidade de mudanças, porém 3 profissionais fizeram posicionamento contrário, sendo que a senhora Gisely Cardoso e Márcia Cristina, pontuaram necessidade de alteração nos seguintes artigos descritos abaixo:

Art. 5º Os servidores interessados em participarem do processo de escolha de diretor e vice-diretor deverão constituir chapa completa, composta por um candidato ao cargo de diretor e por um ou mais candidatos ao cargo de vice-diretor, conforme quantitativo definido pela lei complementar 10/2009 e suas eventuais atualizações e não poderão ter sido eleito no último pleito anterior.

Art. 7º Poderá candidatar ao cargo de diretor e vice-diretor o servidor que comprove:

II - estar em exercício por, no mínimo, 2 (dois) anos, interruptos ou não anteriores a data da inscrição, no cargo de PEB ou EEB na rede municipal de ensino e comprovar experiência de no mínimo três anos, na função de professor ou especialista e no tipo de ensino ao qual a pessoa está se candidatando, ou seja, se o candidato pleitear a vaga no ensino fundamental, precisa comprovar experiência neste tipo de ensino, se pleitear no infantil, comprovar experiência no ensino infantil.

IV - os candidatos ao diretor e vice-diretor deverão possuir certificação ocupacional de diretor vigente na data da inscrição.

Art. 18 Cabe a comissão organizadora planejar, organizar e coordenar as atividades de divulgação das propostas de trabalho das chapas, no recinto escolar, respeitando as normas desta lei, de modo a garantir a lisura do processo.

§ É vedado às chapas concorrentes utilizarem de meios que caracterizam abuso de poder econômico, tais como transporte de eleitores, distribuição de brindes e camisetas, lanches, cesta



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação
Centro de Educação Infantil Doutor Hugo Marques Gontijo

básica, não ceder o espaço escolar em época de campanha eleitoral e outros meios similares.

Art. 37 No afastamento do diretor por até 30 (trinta dias) responderá pela direção o vice-diretor e, na falta deste, primeiro um especialista em educação básica da escola, segundo um servidor determinado pela SME de outras instituições educacionais com direito a remuneração adicional.

Art. 41 Caberá a Secretaria Municipal de Educação escolher servidores para o cargo de diretor e vice-diretor, até montar o processo de eleição do novo diretor que será no máximo em 3 (três) meses, conforme normas desta lei, nas seguintes situações:

Art. 42 Os diretores e vice-diretores nomeados nos termos desta lei permanecerão em exercício do cargo pelo período de 4 (quatro) anos consecutivos.

A servidora Lílian Olímpio destaca que, após a análise do Projeto de Lei que regulamenta o processo de escolha de diretores e vice-diretores, concorda com o texto, mas no Capítulo X, no Art. 42 onde menciona sobre o exercício do cargo pelo período de 4 anos consecutivos, pensa que esse número de anos deveria ser reduzidos para 3 anos consecutivos, para seguir o plano do Estado de rotatividade.

Atenciosamente



Elisângela Kelly da Silva Sousa
Diretora do Centro de Educação Infantil Dr. Hugo Marques Gontijo
Autorização: 674600



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação
Escola Municipal Virgílio Antônio da Silva



Of. nº 0004/2020/EMVAS

Bom Despacho, 22 de julho de 2.020

Ao Senhor
Bruno Luiz dos Santos Carmo
Diretor Geral da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 - Centro
35600-000 – Bom Despacho – MG



Referência: Resposta ao Ofício nº 149/2020 da Câmara Municipal de Bom Despacho

Senhor Diretor Geral

Em resposta ao ofício supra, informo a Vossa Senhoria o parecer dos profissionais do Quadro do Magistério sobre o Projeto de Lei 18/2020.

Os profissionais do Quadro do Magistério – Águeda Cardoso de Mesquita, Aline Aparecida dos Santos Corgozinho, Cassilda de Cássia Melo Diniz, Cenira de Oliveira Santos, Crislene Aparecida Santos, Eurídice Affonso da Silva, Fabiana Lílian Borges Assunção Gonçalves, Fabíola Franco Cançado, Flávia Campos Cançado Lacerda, José Oscar do Nascimento, Marcelo Ferry Couto, Marcelo Teixeira, Maria Iracema Antunes Soares, Queila Rosado Araújo, Sílvia Helena da Silva, Tiago Oliveira de Azevedo, Wellington Barbosa Silva – manifestaram sobre o Projeto de Lei 18/2020.

O professor Marcelo Ferry elaborou um manifesto que está em anexo a este ofício, estando as professoras Sílvia e Flávia em comum acordo com esse documento. Os professores Fabiana Lílian, Marcelo Teixeira, Crislene Aparecida, Maria Iracema e José Oscar elaboraram um documento, que também irá em anexo, com as pontuações que julgaram necessárias.

Os professores – Águeda Cardoso, Aline Aparecida, Cassilda de Cássia, Eurídice Affonso, Fabíola Franco, Queila Rosado, Tiago Oliveira e Wellington Barbosa – manifestaram-se favoráveis ao Projeto de Lei em sua totalidade.

Atenciosamente

Maria Aparecida dos Santos
Diretora da Escola Municipal Virgílio Antônio da Silva
Aut: 777684



Carta de Manifesto

Destinatário: E.M. Virgílio Antônio da Silva
Solicitante: Maria Aparecida dos Santos
Assunto: Projeto de Lei 18/2020

Senhora Diretora;

Em resposta à solicitação veiculada no grupo de telegram dos Servidores da E.M. Virgílio Antônio da Silva, em que pede “parecer” da equipe quanto ao Projeto de Lei 18/2020 que *regulamenta o processo de escolha de servidor ao cargo de diretor e vice diretor de instituições de ensino municipais*, após estudar e analisar o documento, apresento minhas ponderações com vista a sugerir alterações no texto da Lei, bem como apresento de forma pontual, algumas dúvidas que encontrei e que por esta razão, entendo serem questões que fragilizam a real intenção na adoção de uma gestão democrática quanto à eleição e manutenção da função de Diretor e Vice Diretor nas unidades municipais de ensino.

1º – Em relação ao artigo 7º

A) Acredito, talvez equivocadamente, que o correto seria a primeira correção seria na descrição da Lei. Entendo como processo de eleição e não de escolha. Outro ponto é a definição de cargo, pois pelo que vimos acontecer nos últimos anos, trata-se de função, já que o cargo é o de origem do provimento na rede, a exemplo, cargo de PEB II com função de Diretora.

B) No artigo 7º inciso III, acredito que dada a conjuntura da sociedade atual, o mínimo que um servidor necessite apresentar, para o pleito do cargo/função (?), é a formação já conclusa em Pedagogia Plena ou Curso Superior em qualquer área, necessariamente, com pós graduação na área da Educação. Ademais, cursos de magistério e ou apenas de graduação sem qualquer vínculo com a Educação não demonstram ser suficientes para o exercício da gestão, especialmente pedagógica, das unidades de ensino.

C) Ainda no artigo 7º inciso IV, é incoerente exigir a Certificação Ocupacional de Diretor apenas aos interessados aos pleito desse cargo/função (?), uma vez que é comum o Vice Diretor(a) assumir e responder pelas funções e atribuições do de Diretor(a), quando da ausência deste, a qualquer tempo e termo, como vimos na prática, diariamente por sinal.

Assim também seria o correto, haja visto o que esta mesma Lei prevê em seus artigos 37 e 38 quando da possibilidade do Vice Diretor(a) assumir a unidade de ensino.

D) No inciso V, também do artigo 7º fiquei com dúvidas quanto ao que está sendo definido como “estar apto a exercer plenamente a Presidência da Caixa Escolar, em especial a movimentação financeira e bancária”.

E) Dando sequência no mesmo artigo, no inciso VII, bem como em todo o documento, ficou confuso para mim e dúvida, a identificação de cargo/função no que diz respeito ao Diretor e Vice Diretor. Já ouvi dizer, nessa mesma Gestão, de que não existe o “cargo” de Diretor e sim a “função”.

F) Para o inciso IX, contido no artigo 7º ainda, minha sugestão é que seja acrescido ao final do texto a expressão: “o qual tenha sido ou esteja como Diretor ou Vice Diretor”.

G) Para finalizar a análise do **artigo 7º, no § 1º deveria ser excluído da proposição de Lei**, já que muitos servidores, como atualmente ocorre nessa gestão, acabam por ocupar o cargo/função (?) de Diretor e ou Vice Diretor por nomeação da SME e não por eleição da comunidade. Temos o exemplo da própria Escola Virgílio atualmente.

Assim, quem está como Diretor e ou Vice Diretor, nesse ano ou os próximos, que não tenham qualquer privilégio e sejam igualmente adotados todos os critérios de eleição, afinal, por variáveis diversas, o servidor ocupante desta função/cargo (?) poderá estar sendo beneficiado nesta forma como a Lei está sendo proposta.

2º – Em relação ao artigo 8º

A) No **inciso I do artigo 8º não consegui compreender** a utilidade do dispositivo, afinal, se não houver chapa inscrita, é porque nenhum servidor de outra instituição ou da própria escola deseja concorrer ao pleito. Qual o sentido de o Colegiado Escolar indicar alguém da própria instituição?

B) **Os incisos II e III**, sob minha particular interpretação, **destacam maior controvérsia** do que se propõe a gestão democrática deste processo, atribuindo à SME “o poder” de decisão sobre a ocupação dos cargos de Diretor e Vice Diretor, indo de encontro com o que a Administração Municipal sustenta ao afirmar nas considerações do Ofício 185, “afastando o risco de manipulações de conveniência política passageira”.

Deste modo, minha sugestão é que a redação de ambos incisos passassem a compor:

II – na impossibilidade de indicação de servidor da instituição de ensino, a Secretaria Municipal de Educação indicará ao Colegiado Escolar da referida unidade, uma lista tríplice, que atendam ao disposto no artigo 7º desta Lei, de servidores de outras instituições municipais de ensino.

Parágrafo primeiro: a lista tríplice a ser remetida ao Colegiado Escolar por parte da SME, deverá constar a chapa, Diretor e Vice Diretor(a). Nas situações em que não se comportar o Vice Diretor (a), apenas o de Diretor (a).

Parágrafo segundo: após análise e eleição por parte do Colegiado Escolar, em reunião convocada específica para este fim, um desses servidores será aclamado Diretor e Vice Diretor, ou apenas Diretor(a), nas situações em que não comportarem Vice Diretor(a).

III – na falta de servidor que atenda aos incisos II e IV do artigo 7º, a Secretaria Municipal de Educação indicará ao Colegiado Escolar da referida unidade, uma lista tríplice, que atendam ao disposto no artigo 7º desta Lei, de servidores de outras instituições municipais de ensino.

Havendo esta alteração, se faz necessário alterar os parágrafos, passando a vigorar com o seguinte texto (sugestivo):

inciso III (...)

§ 1º – a indicação pela SME da lista tríplice deverá ser encaminhada ao Colegiado Escolar em até 02 dias úteis após a data de encerramento das inscrições.



§ 2º – a validação pelo Colegiado Escolar de uma chapa ou único servidor, para ocupar o cargo/função (?) de Diretor e Vice Diretor(a), mediante a lista tríplice encaminhada pela SME, deverá ocorrer em reunião específica a este fim, com votação entre seus membros e registro em ata assinada pelos presentes, com ampla divulgação à comunidade escolar.

E seria necessário acrescentar:

§ 3º – havendo entre os indicados da lista tríplice, o nome de qualquer servidor que componha o Colegiado Escolar, este deverá se afastar e ser impossibilitado de votar, como titular ou suplente, garantindo a isonomia dos demais membros do Colegiado Escolar.

§ 4º – o Colegiado Escolar terá um prazo máximo de 72 horas para proferir sua decisão à Comunidade Escolar e encaminhar o nome do eleito à SME.

3º – Em relação ao artigo 15

Em relação ao **inciso XII do artigo 15, não consegui compreender** como a Comissão Organizadora prestarás as referidas informações à SME, se somente quando solicitado, se ao final de todo o processo ou concomitante a cada etapa da eleição?

4º – Em relação ao artigo 16

No artigo 16, se houver a alteração como sugerido neste documento, do artigo 8º, seria necessário acrescentar:

inciso IV – encaminhar em até 02 dias úteis, após a data de encerramento das inscrições para o pleito, a lista tríplice ao Colegiado Escolar de cada unidade a que se refere as situações previstas no artigo 8º.

5º – Em relação ao artigo 18

No artigo 18, o que está sendo proposto no § 3º não faz o menor sentido. Qual a razão de a Secretaria Municipal de Educação indicar alguém, de sua livre escolha, para recomposição de chapa sendo que o coerente seria o impedimento de se elegerem, seja a chapa, seja individual? E se a irregularidade for cometida por um servidor que concorre ao pleito de Diretor e não comporta Vice? A indicação assim, de acordo com esse dispositivo, passaria a ser da Secretaria.

Acredito que seria coerente o texto estabelecer:

(...) havendo comprovado abuso, o candidato e/ou a chapa envolvida ficará, imediatamente impedida (...) devendo a Comissão Organizadora conduzir as etapas de eleição com os candidatos ou chapas que restarem.

Já havendo findado o processo de eleição e sendo a atual chapa ou candidato eleito, os autores da irregularidade, a Comissão Organizadora reestabelecerá novo processo de eleição em no prazo máximo de 20 dias.

6º – Em relação ao artigo 28

Seja acrescido ao final do texto, no artigo 28: e que possibilite o maior número de pessoas da comunidade escolar participarem.

7º – Em relação ao artigo 35

No artigo 35 bem como em diversas parte do Projeto de Lei, me parece incoerente o termo “escolhido”, pois a terminologia apropriado seria, sob o meu ponto de vista, eleitos. Portanto, não se refere a regulamentação de processo de escolha e sim de eleição.

Deste modo, como está no artigo 35: os nomes dos servidores eleitos (...)

Pode parecer um detalhe, mas que socialmente transparece ação democrática, diferentemente da palavra “escolhido”, o que corroboraria para “a positivação, dando maior força à norma”, como descrito no Of.nº 185/2020/GPFJCC.

8º – Em relação ao artigo 36

Qual seria a norma específica que trata o Termo de Compromisso? Me gerou interpretação dúbia. Portanto, apenas um ponto de reflexão para analisar se carece ser algo mais detalhado ou não.

9º – Em relação ao artigo 37

O texto do artigo 37 sugere interferência direta da SME. Assim sendo, seria necessário suprimir o atual e **sugestivo pensar no seguinte texto (ou algo similar):**

Art 37. (...) e na falta deste, o Especialista em Educação Básica da própria unidade de ensino. Não sendo possível, por motivo justificado, um servidor determinado pela SME.

10º – Em relação ao artigo 38

Novamente no artigo 38, §1º e §2º, a interferência direta da SME. O ideal pelos princípios da gestão democrática é que **se fizesse com a seguinte redação (ou similar):**

Artigo 38

§1º - (...)de um vice diretor, o Colegiado Escolar, indicar um dos vice diretores (...)

*e não a SME;

§2º – Na falta de Vice Diretor, a SME indicará uma lista tríplice e o colegiado irá definir, conforme já balizado na sugestão de alteração do artigo 8º.



11º – Em relação ao artigo 39

Novamente **outra interferência da SME** na gestão democrática da escola. A **sugestão** é:

Art. 39. (...) A SME indicará lista tríplice de servidores da instituição, que atenda aos critérios do artigo 7º desta Lei, ao Colegiado Escolar para validação conforme diretrizes já definidas no artigo 8º (isso considerando o acolhimento das sugestões de alteração).

Os parágrafos 1 e 2 mantêm o teor contudo, sempre considerando que a SME irá encaminhar para o Colegiado definir e sempre que houver indicação, de lista tríplice.

12º – Em relação ao artigo 40

Ao final do texto do artigo 40, acrescentar: em lista tríplice, para apreciação, votação e validação de um indicado por parte do Colegiado Escolar.

13º – Em relação ao artigo 41

Acrescentar abaixo do inciso III do artigo 41:

parágrafo único: neste caso, deverá ser iniciado novo processo de eleição, conforme as diretrizes contidas nessa Lei, em prazo máximo de 90 dias.

14º – Em relação ao artigo 42

Substituir o termo “novo processo de escolha” por “novo processo de eleição”.

15º – Em relação ao artigo 47

Alterar o nome para “Certificação Ocupacional de Diretor e Vice Diretor de Instituição de Ensino”.

Não há razão alguma para que o Vice Diretor não se submeta à certificação, pelo contrário, logicamente e fruto das experiência na rede municipal de ensino, desde 2016, é possível identificar essa necessidade.

Bom Despacho, 20 de julho de 2020.

Marcelo Ferry Couto
013.973.056-73



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação
Escola Municipal Virgílio Antônio da Silva



Parecer da professora Fabiana Lílian Borges Assunção Gonçalves, quanto ao Projeto de Lei 18 / 2020, que regulamenta o processo de escolha de servidor ao cargo de diretor e vice diretor de instituições de ensino municipais, na presente data, 20/07/2020, à solicitante Maria Aparecida dos Santos, atual gestora da Escola Municipal Virgílio Antônio da Silva:

- 1º - Sugiro alterar o termo em itálico acima, para "que regulamenta o processo de eleição de servidor ao cargo de diretor e vice diretor de instituições de ensino municipais." (visto que estaria em consonância à uma adoção de uma gestão democrática)
- 2º - No artigo 7º, inciso III, deve-se exigir a formação conclusa em Pedagogia plena ou Curso Superior na área da educação/ licenciatura plena, com pós - graduação na área da educação. Cursos de magistério não demonstram ser suficientes para o exercício da gestão, especialmente pedagógica, das unidades de ensino, que atendem ensino fundamental, anos finais, principalmente.
- 3º - No inciso I do artigo 8º não tem sentido o colegiado indicar alguém da escola, se NÃO HOUVE CHAPA INSCRITA NA PRÓPRIA ESCOLA (comprova-se que ninguém quer pleitear o cargo/função, então qual o porquê da indicação?)
- 4º - Os incisos II e III, do artigo 8º são contraditórios à adoção de uma gestão democrática, pois atribui a SME "a escolha e indicação "de servidor ao cargo/função de diretor ou vice diretor, sendo correto e justo ouvir a voz de toda a comunidade escolar e ocorrer a submissão dos referidos candidatos ao processo de eleição, seguindo todas as normas e diretrizes .
- 5º - Em relação ao artigo 18, inciso 3º, não concordo de jeito nenhum. Havendo comprovado abuso, o candidato e ou a chapa envolvida deve-se ficar IMPEDIDA... E a Comissão Organizadora conduzir as etapas de eleição com os candidatos que restarem. Se já findado o processo de eleição e a atual chapa ou candidato eleito forem os autores da irregularidade, a Comissão deve reestabelecer NOVO PROCESSO DE ELEIÇÃO. Como já dito, a indicação pela SME não é um ato democrático e também "não estaria afastando o risco de manipulações de conveniência política passageira" (Ofício 185)
- 6º - Em relação ao artigo 39, o texto sugere novamente interferência da SME, não seguindo os princípios de uma gestão democrática. Sugestão: A SME poderia apenas indicar alguns servidores que queiram pleitear o cargo/função e esta lista iria para o colegiado escolar para apreciação, votação/eleição e validação, mediante ausculta prévia de toda comunidade escolar.
- 7º - Substituir o termo "NOVO PROCESSO DE ESCOLHA" por "NOVO PROCESSO DE ELEIÇÃO".

Atenciosamente,

Fabiana Lílian Borges Assunção Gonçalves.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação
Escola Municipal Virgílio Antônio da Silva



Os professores – Crislene Aparecida, Maria Iracema, José Oscar e Marcelo Teixeira – fizeram os apontamentos descritos abaixo sobre o Projeto de Lei 18/2020, que julgaram necessários.

Crislene Aparecida

“Conforme solicitado, apresento algumas sugestões de alterações na redação do Projeto de Lei 18/2020, que regulamenta o processo de escolha de servidor ao cargo de diretor e vice diretor de instituições de ensino municipais. Artigo 7º, Inciso III – possuir curso completo de Pedagogia Plena ou Magistério Superior ou Licenciatura Plena na área da educação. Inciso IV - no caso de candidato ao cargo de diretor e vice-diretor, possuir Certificação Ocupacional vigente na data de inscrição. Artigo 18, Parágrafo 3º – Concordo com o que ponderou Marcelo Ferry em sua Carta de Manifesto.”

Maria Iracema

“Art.6º O vice-diretor, possuir também a Certificação Ocupacional de Diretor. Art. 38º, Parágrafo 2 Qual servidor, será nomeado? Da própria escola? Quais requisitos serão abordados? Terão que ter a Certificação? Art. 45, I Qual tipo de impossibilidade, por motivos legais? III – Quais critérios para este afastamento?”

José Oscar

“No capítulo IV, Art. 15, Parágrafo IV, Tem que fazer a correção 48 (quarenta e quatro).”

Marcelo Teixeira

“Sugestão para o projeto de lei: Acrescentar um parágrafo único no Artigo 4º. Parágrafo único: Após verificar que todos os candidatos eleitos no processo de escolha, atenda todos requisitos de legalidade, terá direito a efetivação de sua nomeação aos referidos cargos. Acrescentar no artigo 7º. IV. Que o candidato a vice-diretor também tenha a certificação Ocupacional. Caso o diretor se afaste o vice-diretor não poderá assumir. IX. No Parágrafo Primeiro: deve ser revogado por termos diretor ou vice que se encontre nos cargos e não tem experiência de dois anos. E no Artigo 8º no item III, onde está escrito SME, deveria ser Colegiado Escolar. E no parágrafo primeiro o prazo passar para até três dias letivos após o encerramento das inscrições.”



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação
Centro de Educação Infantil Municipal São Vicente



Of. nº 0002/2020/CEIMSV

Bom Despacho, 29 de julho de 2.020

Ao Senhor
Bruno Luiz dos Santos Carmo
Diretor Geral da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 - Centro
35600-000 - Bom Despacho - MG



Referência: Ofício nº 185/2020 da Câmara Municipal de Bom Despacho

Senhor Diretor Geral

Em resposta ao ofício supra, informo a Vossa Senhoria o parecer dos profissionais do Quadro do Magistério sobre o Projeto de Lei 18/2020.

Os profissionais sugeriram mudanças em alguns artigos, seguem as alterações:

Art. 7º

II – sugerem que o candidato tenha terminado o período probatório de 3 anos.

Apenas uma professora sugere que o candidato pode ter qualquer tempo de exercício.

III – possuir licenciatura ou Curso Superior em Pedagogia, Magistério Superior e Pós-graduação na área da Educação;

IV – candidatos aos cargos de Diretor e Vice-diretor terem a Certificação Ocupacional.

Art. 8º

§1º O Colegiado ou SME ter o prazo 48 horas.

Art. 13

I – maior tempo de serviço na instituição ser o somatório de tempo da chapa, dos 2 candidatos.

Art. 14 A SME ter uma Comissão Interna para auxiliar e dar todo suporte necessário as Comissões das escolas e ofertar treinamento para os membros.

Comissão Organizadora das escolas composta por 5 membros, sendo 3 deles representantes da Comunidade Atendida pela Instituição de Ensino.

Art. 15

IV – corrigir a descrição de horas entre parenteses (quarenta e oito);

X – designar servidores de outras unidades.

Art. 20 A SME deverá fornecer urnas para os locais de votação.

Art. 21 Membros titulares e suplentes da mesa receptora serem servidores de outras



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação
Centro de Educação Infantil Municipal São Vicente

unidades.

Art. 24 Divulgação das chapas em locais visíveis.

Art. 40 ...A SME DEVERÁ indicar um servidor...

Art. 41 Caberá a SME e ao Conselho Municipal de Educação escolher servidores...

Sugestão de apenas uma professora, todo o restante do quadro do magistério concorda com a redação original do artigo 45.

Art. 45

II – no exercício do cargo tenha cometido atos que comprometam o funcionamento regular da instituição de ensino, devidamente comprovado, buscando todos os meios de provas e ouvindo todas as partes envolvidas.

Atenciosamente

Sonara Lisete Silva
Diretora do Centro de Educação Infantil Municipal São Vicente



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Educação

Escola Municipal Coronel Praxedes



Of. nº 0002/2020/EMCP

Bom Despacho, 27 de julho de 2020

Ao Senhor

Bruno Luiz dos Santos Carmo

Diretor Geral da Câmara Municipal

Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro

35600000 – Bom Despacho – MG



Referência: Ofício nº 149/2020 da Câmara Municipal de Bom Despacho

Senhor Diretor

Conforme solicitado, informo o parecer dos professores da Escola Municipal Coronel Praxedes quanto ao Projeto de Lei nº 18/2020 que “Regulamenta o processo de escolha de servidor ao cargo de diretor e vice-diretor de instituições de ensino municipais” que tramita nesta Câmara:

A Certificação Ocupacional de Diretor deveria ser exigida para o cargo de vice-diretor também, já que na ausência do diretor, quem responde pela escola é o vice.

Artigo 3º O cargo em comissão de vice-diretor, com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, é exercido por Professor de Educação Básica ou Especialista em Educação Básica, ocupante de cargo efetivo.

Cada instituição de ensino tem direito a apenas 1 vice-diretor conforme a quantidade de alunos e de turnos. Seria de extrema importância que, independente da quantidade de turmas e turnos a instituição de ensino tivesse pelo menos 1 vice-diretor. (Atualmente duas instituições sofrem com isso, a Escola Municipal Virgílio Antônio da Silva no Mato Seco e o Centro de Educação Infantil Jacinto Salviano da Silva no Engenho).

Outra questão importantíssima, as 25 horas do vice-diretor deveria obrigatoriamente atender aos 2 turnos da escola. Tem equipe escolar que não conhece seu vice-diretor pois ele não atende a determinado turno da escola, muitas vezes tem outro cargo em outra instituição.

Artigo 7º Inciso II Deveria exigir experiência de no mínimo três anos, na função de professor ou especialista, no tipo de ensino que o candidato pleitear a vaga.

Artigo 8º Nas escolas onde não houver chapa para concorrer ao processo deverão ser observadas as orientações a seguir, pela ordem:

I – o Colegiado Escolar indicará servidores da própria escola ou centro de educação infantil para concorrerem, que atendam aos critérios do artigo 7º;

II – na impossibilidade de indicação de servidor da escola, a SME indicará servidores de outras escolas ou centros de educação infantil da rede municipal, que atendam aos critérios do artigo 7º para assumirem a direção;

III – na falta de servidor que atenda aos critérios do artigo 7º, caberá à SME indicar



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Educação

Escola Municipal Coronel Praxedes

servidores de escolas ou centros de educação infantil da rede municipal para assumirem a direção.

Antes da SME indicar para assumir, é preciso indicar para concorrer, caso contrário o processo democrático perde sua eficácia de imediato.

Artigo 13 Na hipótese de duas ou mais chapas obtiverem o mesmo número de votos, o desempate será realizado pela comissão organizadora que observará aos seguintes critérios nesta ordem:

- I – maior tempo de serviço na escola;
- II – maior tempo de serviço na rede municipal;
- III – maior idade.

Não está claro, pois a chapa é composta por 2 pessoas, será somado o tempo das duas pessoas ou será considerado apenas o tempo do diretor?

Capítulo IV Da Comissão Organizadora A SME deveria dar todo suporte para as comissões organizadoras nas escolas: treinamento, urnas, modelos de cédulas e listas de presença padronizadas, etc.

Artigo 16 Deveria incluir um representante da comunidade escolar para acompanhar o processo seletivo juntamente com o Secretário de Educação. O espírito do projeto é um pleito transparente e democrático.

Capítulo IX Artigo 37 Deveria ficar definido que esse servidor determinado pela SME fosse funcionário da instituição de ensino em que a substituição se fizesse necessária. Porque pessoas de outras escolas poderiam não corresponder às expectativas do quadro da escola em questão.

Capítulo X Artigo 45 Inciso III: incluir o direito ao afastamento para acompanhamento de familiar, pais, filhos.

Artigo 42 Os diretores e os vice-diretores nomeados nos termos deste Decreto permanecerão em exercício do cargo pelo período de 4 (quatro) anos consecutivos, podendo ser reconduzidos uma vez, mediante novo processo de escolha.

Não deveria limitar a uma recondução apenas, se o processo é democrático, a comunidade escolar elege quantas vezes for preciso a mesma chapa. Qual o motivo de limitar? Quando o diretor era indicado pelo prefeito como forma de apadrinhamento, já tivemos diretores que ficaram 12, 15 anos na escola. O tempo quem determina é a democracia.

Atenciosamente

Gislene Rodrigues Lopes
Diretora da Escola Municipal Coronel Praxedes



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Educação

Escola Municipal João Dornas Filho



Of. nº 0001/2020/EMJDF

Bom Despacho, 28 de julho de 2.020

Ao Senhor

Bruno Luiz dos Santos Carmo

Diretor Geral da Câmara Municipal

Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 - Centro

35600-000 – Bom Despacho – MG



Assunto: Parecer da equipe da Escola Municipal João Dornas Filho sobre o Projeto de Lei nº 18/2020

Senhor Diretor Geral

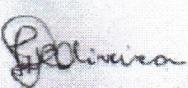
Em resposta ao ofício supra, informo a Vossa Senhoria o parecer dos profissionais do Quadro do Magistério sobre o Projeto de Lei 18/2020.

Os profissionais da Escola Municipal João Dornas Filho, em sua maioria, acreditam que o Projeto de Lei 18/2020 contempla de forma clara e objetiva o assunto, sem necessidade de acréscimo ou supressão.

Porém, algumas proposições foram feitas:

- Capítulo III: no caso de haver empate deveria haver nova votação ou mesmo indicação dos professores da instituição;
- Capítulo V: quando houver irregularidade, todos que compõem a chapa deveriam ser impedidos de participar da eleição;
- Prova para diretor e vice-diretor; ambos serem efetivos; eleição conforme acontece no Estado; votação dos segmentos com 50% dos votos válidos mais um;
- Necessidade de expressar no Artigo 37 se será uma convocação ou um convite ao especialista ou servidor determinado pela SME, no caso de afastamento do diretor e vice-diretor por até 30 dias;
- Capítulo X, Artigo 42, trata da permanência dos diretores e vice-diretores em exercício do cargo pelo período de quatro anos. Sugere-se período de dois anos;
- No Artigo 13, do Capítulo III, o critério de desempate deveria considerar maior pontuação em títulos como primeiro critério ao invés de maior tempo de serviço na instituição de ensino para qual o cargo foi pleiteado;
- Artigo 37 estabelece que o Especialista responderá pela Direção da Escola sem remuneração adicional mesmo havendo aumento na carga horária de trabalho;
- Capítulo X, Artigo 42, onde menciona sobre o exercício do cargo pelo período de 4 anos consecutivos, sugere-se redução para 3 anos consecutivos, para seguir o plano do Estado de rotatividade;
- Sugere-se que eleito deverá comprovar experiência de no mínimo três anos, na função de professor ou especialista e no tipo de ensino ao qual está se candidatando (Educação Infantil ou Ensino Fundamental).

Atenciosamente


Fabiana Dallal T. de Castro Oliveira
Diretora EM João Dornas Filho
Autorização 391753



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação
Centro de Educação Infantil Dona Joesse de Queiroz



Of. nº 0001/2020/CEIDJQ

Bom Despacho, 28 de julho de 2020

Ao Senhor
Bruno Luiz dos Santos Carmo
Diretor Geral da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 - Centro
35600-000 – Bom Despacho – MG

Referência: Ofício nº 149/2020



Senhor Diretor Geral

Em resposta ao ofício supra, informo Vossa Senhoria o parecer dos profissionais do Quadro do Magistério sobre o Projeto de Lei 18/2.020.

Após estudo do referido Projeto de Lei, pela equipe pedagógica do Centro de Educação Infantil Dona Joesse de Queiroz e consulta aos profissionais, não foram apresentadas nenhuma sugestão de alteração, concordando com o documento, no seu atual teor.

Atenciosamente


Gabriela Fernandes da Silva Oliveira
Diretora
CEI Dona Joesse de Queiroz
Autorização: 069975

Gabriela Fernandes da Silva Oliveira
Diretora do Centro de Educação Infantil Dona Joesse de Queiroz



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação
Pré-Escolar Municipal Professor Elvino Paiva



Of. nº 0001/2020/PEMPEP

Bom Despacho, 27 de julho de 2020.

Ao Senhor
Bruno Luiz dos Santos Carmo
Diretor Geral da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 - Centro
35600-000 - Bom Despacho- MG

Referência: Ofício 149/2020

Senhor Diretor Geral

Em resposta ao ofício supra, informo a Vossa Senhoria o parecer dos profissionais do Quadro do Magistério sobre o Projeto de Lei 18/2020.

Após consulta aos profissionais do magistério dessa instituição, registra-se que, por entenderem que a proposta está adequada e completa, 12 profissionais são favoráveis aos artigos do Projeto de Lei 18/2020 que regulamenta a escolha de diretor e vice diretor das escolas municipais, sugerindo apenas que, no artigo 7º, inciso III, onde lê-se: "possuir Curso de Pedagogia Plena, Magistério Superior ou Licenciatura Plena ou Pós Graduação na área de educação; seja alterado para "possuir Curso de Pedagogia Plena, Normal Superior ou Licenciatura Plena na área de educação.

Já, outros 12 profissionais, por não concordarem com o teor da proposta, disseram não ao conteúdo do mesmo, porém não manifestaram sugestões de acréscimos ou alterações de artigos. Esse grupo de profissionais sugeriram, que a análise do projeto fosse feita com mais tempo de reflexão para um melhor entendimento e posicionamento e que, a votação só acontecesse, após um estudo detalhado.

Atenciosamente

Diretora Escolar

Geralda Lúcia Cardoso Gontijo
Diretora Escolar
No Autorização: 701945
Decreto no 7.455 de 16/1/2017



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação
Centro de Educação Infantil Dona Zulma



Of. nº 0001/2020/CEIDZ

Bom Despacho, 27 de julho de 2.020

Ao Senhor
Bruno Luiz dos Santos Carmo
Diretor Geral da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 - Centro
35600-000 – Bom Despacho – MG

Referência: Ofício nº 149/2020

Senhor Diretor Geral

Em resposta ao ofício supra, informo a Vossa Senhoria o parecer dos profissionais do Quadro do Magistério sobre o Projeto de Lei 18/2020. Após consulta feita com os profissionais do quadro do Magistério do Centro de Educação Infantil Dona Zulma, concluiu-se que o documento está completo, claro, adequado e suficiente, porém um professor ressaltou a importância de incluir no referido projeto de Lei, quando a chapa for indicada pela SME explicitar o critério pelo qual o diretor e vice-diretor foram escolhidos para preencher a chapa ou exercer a função, quando não houver profissional do magistério apto para exercer a função dentro da própria escola e no art. 7º, inciso III, oportunizar aos profissionais do magistério com formação médio técnica (PEB), que não possuem graduação em nível superior, para preencher a chapa e pleitear o cargo de direção e vice-direção, desburocratizando o processo de eleição e oportunizando o acesso a gestão democrática.

Atenciosamente

Sonia maria lacenda silva

Diretora do Centro de Educação Infantil Dona Zulma



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação
Escola Municipal Dona Duca



Of. nº 0004/2020/EMDD

Bom Despacho, 28 de julho de 2020



Ao Senhor
Bruno Luiz dos Santos Carmo
Diretor Geral da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 - Centro
35600-000 - Bom Despacho - MG

Referência: Ofício nº 149/2020 da Câmara Municipal de Bom Despacho

Senhor Diretor Geral

Em resposta ao ofício supra, informo a Vossa Senhoria o parecer dos profissionais do Quadro do Magistério sobre o Projeto de Lei 18/2020.

O Quadro do Magistério da Escola Municipal Dona Duca fez as seguintes colocações após leitura do Projeto de Lei que regulamenta o processo de escolha de servidor para ocupar o cargo de Diretor e Vice-diretor de instituições da rede municipal de ensino.

Foi sugerido que a Certificação para Diretor e Vice-diretor seja anual.

No inciso III do Art. 13 no caso de haver empate deveria haver nova votação ou mesmo indicação dos professores da instituição.

No § do Art. 18 quando houver irregularidade, todos que compõe a chapa deveriam ser impedidos de participar da eleição.

No Art. 37 o substituto seja ele Vice-diretor ou Especialista em Educação ao responder pela direção deveria receber o mesmo salário que compete ao diretor da escola.

A professora Rita Denísia dos Santos Domingos elaborou um documento que está em anexo a este ofício, estando as professoras Ana Carolina Leandro Santos Costa, Joesse Maria Pinto Silva, Lilian Carla Morais, Liliana Maria Fernandes Vieira, Márcia Borges Oliveira, Márcia Cristina Assunção Rodrigues, Maria Aparecida De Faria, Natália Teixeira Simões Borges, Sandra Vivianny Morais e Shirley Pinto Cardoso De Azevedo Ferreira em comum acordo.

Atenciosamente

Raquel da Costa Santos
Diretora da Escola Municipal Dona Duca

À direção da escola municipal Dona Duca

Bom Despacho, 27 de julho de 2020



Boa tarde, segue proposta de mudança do processo de escolha de servidor ao cargo de diretor e vice-diretor das instituições de ensino municipais.

Atenção: Primeiro está o art. Original e segundo marcado com partes vermelhas o que nos mudamos.

Art. 5º- os servidores interessados em participarem do processo de escolha de diretor e vice- diretor deverão constituir chapa completa, composta por um candidato ao cargo de diretor e por um ou mais candidatos ao cargo de vice-diretor, conforme quantitativo definido pela lei complementar 10/2009 e eventuais atualizações.

Art. 5º- A os servidores interessados em participarem do processo de escolha de diretor e vice-diretor deverão constituir chapa completa, composta por um candidato ao cargo de diretor e por um ou mais candidatos ao cargo de vice-diretor, conforme quantitativo definido pela lei complementar 10/2009 e suas eventuais atualizações e não poderão ter sido eleito no último pleito.

Art.7º- Poderá candidatar ao cargo de diretor e vice-diretor o servidor que comprove:

II – Estar em exercício por, no mínimo, 02(dois) anos, interruptos ou não, anteriores a data da inscrição, no cargo de PEB ou EEB na rede municipal de ensino.

II- Estar em exercício por, no mínimo, 02(dois) anos, interruptos ou não anteriores a data da inscrição, no cargo de PEB ou EEB na rede municipal de ensino e comprovar experiência de no mínimo três anos, na função de professor ou especialista e no tipo de ensino ao qual a pessoa está se candidatando, ou seja, se o candidato pleitear a vaga no ensino fundamental, precisa comprovar experiência neste tipo de ensino, se pleitear no infantil, comprovar experiência no ensino infantil.

IV- No caso de candidato ao diretor, possuir certificação de ocupacional de diretor vigente na data da inscrição.

IV- os candidatos ao diretor e vice-diretor deverão possuir certificação ocupacional de diretor vigente na data da inscrição.

Art. 18- cabe a comissão organizadora planejar, organizar e coordenar as atividades de divulgação das propostas de trabalho das chapas, no recinto escolar, respeitando as normas desta lei, de modo a garantir a lisura do processo.

§ É vedado às chapas concorrentes utilizarem de meios que caracterizam abuso de poder econômico, tais como transporte de eleitores, distribuição de brindes e camisetas, lanches, cesta básica e outros meios similares.

§ É vedado às chapas concorrentes utilizarem de meios que caracterizam abuso de poder econômico, tais como transporte de eleitores, distribuição de brindes e camisetas, lanches, cesta básica, não ceder o espaço escolar em época de campanha eleitoral e outros meios similares.

Art. 37- No afastamento do diretor por até 30(trinta dias) responderá pela direção o vice-diretor e, na falta deste, um especialista em educação básica, sem remuneração adicional ou um servidor determinado pela SME.

Art. 37- A No afastamento do diretor por até 30(trinta dias) responderá pela direção o vice-diretor e, na falta deste, primeiro um especialista em educação básica da escola, Segundo um servidor determinado pela SME de outras instituições educacionais com direito a remuneração adicional.

Art. 41 Caberá a secretaria municipal de educação escolher servidores para o cargo de diretor e vice-diretor, conforme normas desta lei, nas seguintes situações:

Art. 41-A- Caberá a secretaria municipal de educação escolher servidores para o cargo de diretor e vice-diretor, até montar o processo de eleição do novo diretor que será no máximo em 03 (três) meses, conforme normas desta lei, nas seguintes situações:

ART.42- Os diretores e vice-diretores nomeados nos termos desta lei permanecerão em exercício do cargo pelo período de 04 (quatro) anos consecutivos, podendo ser reconduzidos uma vez, mediante novo processo de escolha.

ART.42-A Os diretores e vice-diretores nomeados nos termos desta lei permanecerão em exercício do cargo pelo período de 04 (quatro) anos consecutivos.

Att.

Ana Carolina Leandro Santos Costa
Joesse Maria Pinto Silva
Lilian Carla Morais
Liliana Maria Fernandes Vieira
Márcia Borges Oliveira
Márcia Cristina Assunção Rodrigues
Maria Aparecida De Faria
Natalia Teixeira Simões Borges
Rita Denisia Dos Santos Domingos
Sandra Vivianny Morais
Shirley Pinto Cardoso De Azevedo Ferreira



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação
CEMEI Professora Valdira Maria Rezende Silva



Of. nº 0001/2020/CEMEIPVMRS

Bom Despacho, 23 de julho de 2020

Ao Senhor
Bruno Luiz dos Santos Carmo
Diretor Geral da Câmara Municipal de Bom Despacho
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho – Minas Gerais

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 18/2020

Senhor

Em resposta à solicitação de parecer por parte do Magistério, expedido pela Comissão de Educação desta Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 18/2020, após consulta realizada pela Equipe Gestora do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Valdira Maria Rezende Silva em conjunto com as professoras, apuramos que o Projeto de Lei ora apresentado, está completo, adequado e claro, sendo desnecessárias quaisquer alterações, acréscimos ou supressões de artigos.

Atenciosamente

Maura Helena Lopes
Diretora Escolar
Nº Cert. 540183

CEMEI PROF. VALDIRA MARIA REZENDE SILVA



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação
Centro Municipal de Educação Infantil Dona Liquinha



Of. nº 0003/2020/CEMEIDL

Bom Despacho, 27 de julho de 2.020

Ao Senhor
Bruno Luiz dos Santos Carmo
Diretor Geral da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 - Centro
35600-000 - Bom Despacho - MG

Referência: Ofício nº 149/2020



Senhor Diretor Geral

Em resposta ao ofício supra, informo a Vossa Senhoria o parecer dos profissionais do Quadro do Magistério sobre o Projeto de Lei 18/2020.

Após consulta a equipe do Centro Municipal de Educação Infantil Dona Liquinha, que não observou necessidade de fazer sugestões, apenas concordaram com o documento.

Aproveito para agradecer, desde já.

Atenciosamente

Sâmara Mara Aparecida e Silva
Diretora do Centro Municipal de Educação Infantil Dona Liquinha